PARECER: 90/2025

PROCESSO: 313/2025-COMP.CON.DIRETA-AGRESE

ASSUNTO: Prestação de serviços para realização de análises laboratoriais de material coletado.

INTERESSADA: AGRESE

CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE CONDICIONADA

DESTINO: Diretoria Presidencial

Aracaju/SE, 22 de setembro de 2025.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PLANO DE TRABALHO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE AGRESE E ITPS. ART.75, IX DA LEI 14.133/21 - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo em que se analisa previamente o procedimento licitatório a ser adotado para a contratação de empresa que presta serviço de análise laboratorial de material coletado pelos técnicos desta Agência.

Mediante o Documento de Formalização da Demanda (DFD), fora solicitado pelo diretor da Câmara Técnica de Saneamento da AGRESE a contratação de serviços de análises laboratoriais de material coletado, com a seguinte justificativa:

> "A AGRESE é responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos no Estado de Sergipe, incluindo setores como energia elétrica, saneamento básico e gás canalizado. O objetivo é assegurar a qualidade, segurança, eficiência e universalidade desses serviços, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e a proteção dos direitos dos consumidores.
> De acordo com o artigo 17-B, inciso VI da Lei nº 8.442, de 5 de julho de 2018, a

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PGUH-MPFX-L2BE-RMBW

> AGRESE tem a obrigação de realizar a fiscalização dos serviços públicos e das tarifas cobradas pelas entidades reguladas, conforme os requisitos estabelecidos por normas legais e regulamentares, incluindo a realização de auditorias técnicas quando necessário:
> "Art. 17-B. Compete à Diretoria Técnica da AGRESE: [...] VI – **Fiscalizar a qualidade dos serviços públicos** e a razoabilidade das tarifas cobradas pelas entidades reguladas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em nomas legais, regulamentares e pactuadas, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário." (GRIFO NOSSO)
> Nesse sentido, se faz necessário a realização de ações de fiscalização nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios do Estado, durante as quais são coletadas amostras de água tratada para consumo humano e de efluentes tratados lançados nos corpos receptores.
> As amostras coletadas são submetidas à análises para aferição da qualidade. Portanto, é necessário contratar uma empresa jurídica, devidamente acreditada por um órgão oficial, para realizar as análises laboratoriais necessárias."

Ressalta-se que o serviço em questão é prestado pelo Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe – ITPS, e que esta Agência formalizou um Termo de Cooperação Técnica com esse Instituto, no qual consta um plano de trabalho contendo os serviços e seus respectivos valores, que, frisa-se, deverá ser renovado todo ano em decorrência da atualização dos valores.

Conforme visto no Termo de Referência anexado aos autos (fls. 54-81), o custo estimado da contratação é de R$ 79.968,00 (setenta e nove mil novecentos e sessenta e oito reais).

Assim, fora apontada a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, a qual se analisará no decorrer deste parecer.

Os autos foram instruídos com DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD – CTSANEAMENTO - 01/2025; DESPACHO Nº 1723/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1713/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1727/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1736/2025-AGRESE; PORTARIA Nº 03/2025; PORTARIA Nº 17/2024; DEMONSTRATIVO DA COLETA DE PREÇOS; MAPA DE COTAÇÕES DE PREÇOS; DESPACHO SOBRE A PESQUISA DE PREÇOS REFERENCIAIS; JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO ETP; TERMO DE REFERÊNCIA; PLANO DE TRABALHO; DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO; DETALHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; LEI N° 5.511, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004; LICENÇA DE OPERAÇÃO RENOVAÇÃO; PORTARIA N° 32, DE 25 DE ABRIL DE 2024; ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO; COMPROVANTES DE REGULARIDADE E CERTIDÕES; DESPACHO Nº 2166/2025-AGRESE.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PGUH-MPFX-L2BE-RMBW

Por fim, por meio do DESPACHO Nº 2166/2025-AGRESE, os autos foram encaminhados para esta Procuradoria, para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório, no essencial.

II – MÉRITO.

Introdutoriamente, cumpre destacar que a análise jurídica deverá observar a legislação vigente, mormente a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 342/2023, atualizado pelo Decreto Estadual nº 432/2023, que regulamenta as contratações públicas, em especial quanto às contratações diretas no âmbito do Poder Executivo Estadual de Sergipe.

O Decreto nº 342/2023, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 432/2023, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, estabelecendo regras, competências e fluxos procedimentais indispensáveis para contratações públicas no Estado de Sergipe.

Exposto isso, verifica-se que o processo foi remetido a esta Procuradoria para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo administrativo de contratação direta, o qual deve atender as normas prescritas no art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e no art. 99 do Decreto Estadual nº 342 de 28 de junho de 2023.

O art. 99 do referido Decreto Estadual disciplina especificamente os requisitos para instrução de processos de contratação direta, detalhando os documentos obrigatórios, os responsáveis por sua elaboração e os critérios de regularidade procedimental. Vejamos:

> Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II – estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
>
> III– parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV– demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PGUH-MPFX-L2BE-RMBW

o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

IX – indicação do dispositivo legal aplicável;

X – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Sergipe;

XI – no que couber, declarações exigidas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado de Sergipe;

XII – lista de verificação de cumprimento dos requisitos dos incisos anteriores, cujo modelo deve ser elaborado e aprovado por ato da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística - SECLOG, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento; e

XIII – em casos de grande vulto e alta complexidade, análise dos riscos que 47 possam comprometer o sucesso da contratação direta e da boa execução contratual, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco.

§ 1º quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Por sua vez, o § 2º do artigo retromencionado determina que a instrução deve ser realizada pelo setor requisitante, com apoio do agente de contratação ou comissão designada, o que deve constar formalmente nos autos para garantir a regularidade do procedimento. Vejamos:

§ 2º O processo de contratação direta será instruído pelo setor requisitante, com

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PGUH-MPFX-L2BE-RMBW

> o auxílio, se necessário, de agente ou comissão de contratação, formalmente designados para este fim.

Com isso, constata-se que o Decreto nº 342/2023 atua como norma complementar fundamental, assegurando o cumprimento das exigências legais e a integridade dos processos de contratação pública no âmbito estadual, inclusive nos casos de contratação direta.

Desse modo, o processo de contratação direta por dispensa de licitação deve observar não apenas os pressupostos legais da Lei nº 14.133/2021, mas também os parâmetros complementares exigidos pela regulamentação estadual.

Ademais, o Decreto supracitado não apenas reforça a observância do princípio da legalidade, mas também dá efetividade aos princípios da eficiência, planejamento e segregação de funções, ao prever etapas de planejamento (como o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), exigência de comprovação de preços, entre outras medidas preventivas de riscos e ineficiências.

Exposto isso, verifica-se a juntada do Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls. 01-04); da estimativa de preço, calculada na forma do artigo 23 da Lei 14.133/2021 (fls. 21-52); e do detalhamento de execução orçamentária (fl. 89).

Conforme análise ao Documento de Formalização da Demanda, e ao Termo de Referência, ambos anexados aos autos, pretende-se realizar contratação direta por meio de dispensa de licitação sob a justificativa de que a contratação se dará por meio de órgão criado para fim específico e que integra a Administração Pública.

Neste sentido, o artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021 versa sobre a possibilidade de contratação direta entre entidades da Administração Pública. Vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

De acordo com o referido dispositivo, é dispensável a licitação para a contratação, por pessoas jurídicas de direito público, de bens ou serviços fornecidos por entidade integrante da Administração Pública criada para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PGUH-MPFX-L2BE-RMBW

A análise dos autos indica a possibilidade de aplicação da dispensa de licitação, considerando que a contratação será realizada entre pessoas jurídicas de direito público interno: a autarquia AGRESE, integrante da Administração do Estado de Sergipe, e o Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe (ITPS), criado especificamente para a realização de análises científicas, conforme Lei nº 5.511/2004. Ademais, os documentos constantes nos autos apontam que o preço proposto pelo ITPS é compatível com os valores praticados no mercado, em conformidade com o artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a legislação aplicável ao caso em tela, bem como o Termo de Referência (fls. 54-81), a Pesquisa de preços (fls. 21-54) e a Deliberação da Comissão de Planejamento de Contratação (fls. 87-88), ambos juntados aos autos, esta Procuradoria entende que nada obsta ao prosseguimento do processo de contratação direta por dispensa, com fundamento no art. 75, IX da Lei 14.133/21.

Ademais, no que tange à exigência contida no inciso VIII do art. 99 do Decreto Estadual nº 342/2023, relativa à autorização da autoridade competente, verifica-se que foram disponibilizadas as minutas do Termo de Autorização e do Termo de Aprovação. A partir da análise das referidas minutas, constata-se que estas atendem aos requisitos formais e substanciais previstos no mencionado Decreto.

Outrossim, convém destacar que devem ser acostados aos autos todos os elementos exigidos pelo art. 99 do Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023, como exposto acima. Nesse sentido, é crucial ressaltar a necessidade de seguir o fluxo estabelecido pelo referido Decreto.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Além disso, ressalta-se que não cabe a esta Procuradoria analisar o objeto da necessidade técnica pretendida, mas tão-somente verificar aspectos jurídicos em destaque.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto e, considerando os documentos anexados, opina esta procuradoria pela possibilidade condicionada do prosseguimento do processo de contratação direta por dispensa, com fundamento no art. 75, IX da Lei 14.133/21, desde que atendidas as recomendações aqui aduzidas e as publicações de estilo, em especial:

a) Acostar aos autos todos os elementos exigidos pelo art. 99 do Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PGUH-MPFX-L2BE-RMBW

para a regular instrução do feito;

b) Abertura do processo de aquisição Dispensa pelo agente de contratação ou Equipe/Comissão de contratação;

c) Análise e deliberação do Controle Interno opinando sobre a adequação, pertinência do procedimento e conferência dos documentos que instruem todo o processo.

É pertinente ressaltar que este parecer é meramente opinativo, que foi levado em consideração os documentos presentes nos autos do **Processo n° 313/2025**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ao Gabinete do Diretor-Presidente para conhecimento.

Danielle Fantim da Paixão
Procuradora-Chefe da AGRESE

Luiz Hamilton Santana De Oliveira
Diretor Presidente da AGRESE
Ciente e de acordo.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PGUH-MPFX-L2BE-RMBW

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PGUH-MPFX-L2BE-RMBW

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/09/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO ***45776*** PROCURADORIA - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 24/09/2025 10:28:35 (Docflow)
- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA ***59553*** DIRETORIA PRESIDENCIAL - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 25/09/2025 10:28:17 (Docflow)